

ACÓRDÃO Nº 13962/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.693/2017-6.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) e Indústria de Material Bélico do Brasil (Imbel).
 - 3.2. Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta (115.659.308-51); Moris Arditti (034.407.378-53); Genius Instituto de Tecnologia (03.521.618/0001-95).
4. Entidade: Genius Instituto de Tecnologia (03.521.618/0001-95).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Marcos Rogério Aires Carneiro Martins (177.467/OAB-SP) e outros, representando Moris Arditti.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos relativa ao convênio 01.05.1008.00 celebrado com Genius Instituto de Tecnologia, para realização do projeto de pesquisa “Rádio Definido por Software para Comunicações Táticas”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Carlos Eduardo Pitta, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Moris Arditti e da Genius Instituto de Tecnologia;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti com fundamento nos arts. 16, III, “a” e “c”, 19, *caput*, e 23, III, da Lei 8.443/1992, condená-los, solidariamente, com a Genius Instituto de Tecnologia, ao pagamento das quantias abaixo demonstradas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da data de ocorrência até o efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei e do art. 214, III, “a”, do RI/TCU, o recolhimento das dívidas aos respectivos cofres credores:

9.3.1. Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT)

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
1.260.030,00	17/1/2006
271.990,00	09/07/2007
281.990,00	20/06/2008

9.3.2. Indústria de Material Bélico do Brasil (Imbel)

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
629.645,00	26/01/2006
137.035,50	05/03/2007
70.000,00	20/04/2007
67.035,50	27/04/2007
137.035,50	25/05/2007
200.000,00	01/06/2007
274.071,00	21/08/2007
74.071,00	02/10/2007
137.035,50	05/10/2007
274.071,00	06/11/2007

9.4. aplicar ao Sr. Moris Arditti a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 63.740,00 (sessenta e três mil e setecentos e quarenta reais) e ao Sr. Carlos Eduardo Pitta Carlos e à Genius Instituto de Tecnologia, individualmente, a multa de R\$ 95.610,00 (noventa e cinco mil e seiscentos e dez reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste acórdão, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 43/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13962-43/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador